



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS FERROS

PROCESSO Nº 018/2026

TIPO: Dispensa de Licitação nº 006/2026

Fundamentação Legal: Inciso XI do art. 75 da Lei Federal 14.133/21

Objeto: Delegação ao Consórcio da gestão associada de serviços de transporte/remoção inter-hospitalar na condição de complementação dos serviços próprios do MUNICÍPIO e, ainda, dos serviços de urgência e emergência prestados pelo sistema SAMU delegado ao consórcio CISDESTE, visando a gestão de contratualização, e eventual execução mediante demanda, de “retaguarda” na remoção de pacientes através de ambulância de suporte avançado e ambulância de transporte/remoção de pacientes neonatais.

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA – DFD



Setor requisitante: Secretaria Municipal de Saúde
Responsável pela demanda: Amanda Medeiros Rodrigues
E-mail: spf.secretariadesaude@gmail.com

1 – Objeto: Delegação ao Consórcio da gestão associada de serviços de transporte/remoção inter-hospitalar na condição de complementação dos serviços próprios do MUNICÍPIO e, ainda, dos serviços de urgência e emergência prestados pelo sistema SAMU delegado ao consórcio CISDESTE, visando a gestão de contratualização, e eventual execução mediante demanda, de “retaguarda” na remoção de pacientes através de ambulância de suporte avançado e ambulância de transporte/remoção de pacientes neonatais.

- Serviço não continuado;
- Serviço continuado SEM dedicação exclusiva de mão de obra;
- Serviço continuado COM dedicação exclusiva de mão de obra;
- Material de consumo;
- Material permanente/equipamento.

2 – Justificativa da necessidade:

O Município de São Pedro dos Ferros realiza o gerenciamento da urgência e emergência através de delegação ao Consórcio CISDESTE, que é o responsável pelo gerenciamento da rede de urgência e emergência de toda a macrorregião Leste Sul e, por consequência, da microrregião de saúde de Ponte Nova, integrada pelo Município.

Este serviço é, eminentemente, prestado de forma direta pelo Consórcio, através de manutenção de base de unidades de suporte básico e unidades de suporte avançado, mantendo-se uma estrutura de regulação na sede do Consórcio CISDESTE e a manutenção de acionamento do serviço pela população através de telefone de número 192, comumente conhecido pela população como sendo o SAMU 192.

Contudo, mesmo mantendo delegação dos serviços de regulação e de remoção ao Consórcio CISDESTE, há necessidade de complementação dos serviços de remoção em ambulância, já que existem demandas dos usuários do SUS que não são cobertas pelas atividades de gestão e regulação prestadas pelo CISDESTE, especialmente nas remoções/transportes inter-hospitalar.

Desta forma, e conforme autorizado pela Portaria GM/MS nº 2.567/2016, é possível a participação complementar de instituições privadas de assistência à saúde no SUS mediante celebração de contratos e/ou convênios.

A promoção desta participação complementar de instituições privadas de assistência no transporte/remoção inter-hospitalar tem por consequência imediata a necessidade de operacionalização e manutenção de contratualização de uma “retaguarda” na remoção de pacientes através de ambulância de suporte básico, ambulância de suporte avançado e ambulância de transporte/remoção de pacientes neonatais.



FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 75, inciso XI e Art. 181 da Lei nº 14.133/21, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 008/2025.

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

“XI – para celebração de contrato de programa com ente federativo ou com entidade de sua Administração Pública indireta, que envolva prestação de serviços públicos de forma associada nos termos autorizados em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação”.

(...)

3 – Descrição dos serviços:

Adotando o histórico de utilização do transporte/remoção inter-hospitalar no âmbito do SUS do Município apurou-se uma média anual de R\$8.028,00 (oito mil, vinte e oito reais) estimando-se um valor total de R\$ R\$ R\$ 31.629,86 (trinta e um mil, seiscentos e vinte e nove reais e oitenta e seis centavos) apurada mediante a multiplicação da média anual pelo período de 04 (quatro) anos, considerando como base o valor mínimo estimado de pelo menos uma remoção inter-hospitalar ao município Belo Horizonte (R\$ 8.028) e as estimativas do plano plurianual, referente a vigência que pretende contratar neste ETP.

Diante do caráter de serviços/fornecimentos contínuos, nas estimativas de valores foram considerados os exercícios de 2026 a 2029 visando a adoção de um melhor planejamento da utilização dos recursos orçamentário e financeiro do Município e, especialmente, um melhor planejamento do atendimento da população ao longo dos próximos dois exercícios financeiros.

Além dos valores indicados para a efetivação de objeto deste ETP, devem ser considerados os custos de gestão e remuneração do CISAMAPI na gestão associada do serviço público objeto deste ETP, conforme descrição abaixo e que estão previstos na Resolução CISAMAPI nº 046 de 29 de julho de 2025 que dispõe sobre “aprovação do planejamento, programação e organização plurianual” do consórcio CISAMAPI:

CUSTOS DE GESTÃO E DE REMUNERAÇÃO DO CISAMAPI:

- Para o exercício de 2026:
 - Despesas correntes: R\$4.014,00 (quatro mil e quatorze reais)
- Para o exercício de 2027:



- Despesas correntes: R\$ 8.589,96 (oito mil, quinhentos e oitenta e nove reais e noventa e seis centavos)
- Para o exercício de 2028:
 - Despesas correntes: R\$ 9.191,26 (nove mil, cento e noventa e um reais e vinte e seis centavos)
- Para o exercício de 2029:
 - Despesas correntes: R\$ 9.834,65 (nove mil, oitocentos e trinta e quatro reais e sessenta e cinco centavos).

4 – Observações gerais

Não há.

5– Unidade e servidor responsável para esclarecimentos

Amanda Medeiros Rodrigues - Secretária Municipal de Saúde

São Pedro dos Ferros, 05 de janeiro de 2026.

Amanda Medeiros Rodrigues
Secretaria Municipal de Saúde

MINUTA - ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP



1 – Responsável pela elaboração do ETP:

- Autoridade responsável pela formalização da demanda: Amanda Medeiros Rodrigues – Secretária Municipal de Saúde
- Agente Público da área técnica responsável pela orientação e preenchimento do ETP: Amanda Medeiros Rodrigues
- Agente Público da área de licitações responsável pelo acompanhamento da elaboração do ETP: Rodrigo Martins Santana

2 – Descrição da necessidade da contratação:

O Município de São Pedro dos Ferros realiza o gerenciamento da urgência e emergência através de delegação ao Consórcio CISDESTE, que é o responsável pelo gerenciamento da rede de urgência e emergência de toda a macrorregião Leste Sul e, por consequência, da microrregião de saúde de Ponte Nova, integrada pelo Município.

Este serviço é, eminentemente, prestado de forma direta pelo Consórcio, através de manutenção de base de unidades de suporte básico e unidades de suporte avançado, mantendo-se uma estrutura de regulação na sede do Consórcio CISDESTE e a manutenção de acionamento do serviço pela população através de telefone de número 192, comumente conhecido pela população como sendo o SAMU 192.

Contudo, mesmo mantendo delegação dos serviços de regulação e de remoção ao Consórcio CISDESTE, há necessidade de complementação dos serviços de remoção em ambulância, já que existem demandas dos usuários do SUS que não são cobertas pelas atividades de gestão e regulação prestadas pelo CISDESTE, especialmente nas remoções/transportes inter-hospitalar.

Desta forma, e conforme autorizado pela Portaria GM/MS nº 2.567/2016, é possível a participação complementar de instituições privadas de assistência à saúde no SUS mediante celebração de contratos e/ou convênios.

A promoção desta participação complementar de instituições privadas de assistência no transporte/remoção inter-hospitalar tem por consequência imediata a necessidade de operacionalização e manutenção de contratualização de uma “retaguarda” na remoção de pacientes através de ambulância de suporte básico, ambulância de suporte avançado e ambulância de transporte/remoção de pacientes neonatais.

3 – Diretrizes que nortearão o ETP:

A contratação deverá observar as seguintes diretrizes:

- Art. 198 da Constituição da República de 1988;
- Lei Complementar nº 141/2012;



- Lei nº 8.080/1990;
- Portaria GM/MS nº 2.048/2002;
- Portaria GM/MS nº 4279/2010;
- Portaria GM/MS nº 3.134/2012;
- Portaria GM/MS nº 2.567/2016;
- Resolução CFM nº 1.672/2003;
- Manual de Orientações sobre o Transporte Neonatal – Ministério da Saúde;¹
- Lei Federal 14.133/2021;
- Decreto nº Lei nº 028/2010, de 30 de abril de 2010.

4 – Plano anual de contratação:

O Município, no presente momento, não possui plano de contratação vigente para o exercício de 2026.

5 – Requisitos da contratação:

A contratualização de serviços de remoção inter-hospitalar deverá observar os princípios e as diretrizes do SUS e as normas técnicas e administrativas aplicáveis a execução das ações e serviços de saúde, especialmente, notadamente aquelas indicadas no item 2 deste ETP.

Deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

- Planejamento e organização do processo de transporte;
- Padronização e sistematização das condutas da equipe durante o transporte inter-hospitalar de pacientes;
- Prevenção de ocorrência de eventos adversos garantindo a segurança dos pacientes e da equipe de transporte;
- Regulamentação das responsabilidades e as formas de transporte de pacientes;
- Promoção de transporte e remoção de forma segura.
- Os veículos destinados ao transporte sanitário eletivo deverão atender a Relação Nacional de Equipamentos e Materiais Permanentes financiáveis pelo SUS (RENEM), criada por meio da Portaria GM/MS nº 3.134/2012, disponível no Sistema de Informação e Gerenciamento de Equipamentos e Materiais (SIGEM), para gerir os itens financiáveis para o SUS e padronizar suas nomenclaturas, que em sua atual competência especifica os seguintes veículos: a) Veículo de Transporte Sanitário (com acessibilidade - 1 cadeirante); b) Micro-ônibus Urbano de Transporte Sanitário; e c) Micro-ônibus Rural de Transporte Sanitário.

Deverão ser disponibilizados serviços com a disponibilidade das seguintes ambulâncias:

- TIPO B – Ambulância de Suporte Básico (USB): veículo destinado ao transporte

¹ Disponível em https://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/manual_orientacoes_transporte_neonatal.pdf



- inter-hospitalar de pacientes com risco de vida conhecido e ao atendimento pré-hospitalar de pacientes com risco de vida desconhecido, não classificado com potencial de necessitar de intervenção médica no local e/ou durante transporte até o serviço de destino. Tripulada por no mínimo 2 (dois) profissionais, sendo um condutor de veículo de urgência e um técnico de enfermagem;
- TIPO D – Ambulância de Suporte Avançado (USA): veículo destinado ao atendimento e transporte de pacientes de alto risco em emergências pré-hospitalares e/ou de transporte inter-hospitalar que necessitam de cuidados médicos intensivos. Deve contar com os equipamentos médicos necessários para esta função. Tripulada por no mínimo 3 (três) profissionais, sendo um condutor de veículo de urgência, um enfermeiro e um médico.
- TIPO D Neonatal – Ambulância de Suporte Avançado (USA): veículo destinado ao atendimento de paciente neonatal e deverá conter: a) incubadora de transporte de recém-nascido com bateria e ligação à tomada do veículo (12 volts), suporte em seu próprio pedestal para cilindro de oxigênio e ar comprimido, controle de temperatura com alarme. A incubadora deve estar apoiada sobre carros com rodas devidamente fixadas quando dentro da ambulância; b) respirador de transporte neonatal; c) nos demais itens, deve conter a mesma equipe de profissionais, aparelhagem e medicamentos de suporte avançado, com os tamanhos e especificações e treinamento/especialização adequadas ao uso neonatal.

6 – Estimativas de quantidades e valor estimado:

Adotando o histórico de utilização do transporte/remoção inter-hospitalar no âmbito do SUS do Município apurou-se uma média anual de R\$8.028,00 (oito mil, vinte e oito reais) estimando-se um valor total de R\$ R\$ R\$ 31.629,86 (trinta e um mil e seiscentos e vinte e nove reais e oitenta e seis centavos) apurada mediante a multiplicação da média anual pelo período de 04 (quatro) anos, considerando como base o valor mínimo estimado de pelo menos uma remoção inter-hospitalar ao município Belo Horizonte (R\$ 8.028) e as estimativas do plano plurianual, referente a vigência que pretende contratar neste ETP.

Diante do caráter de serviços/fornecimentos contínuos, nas estimativas de valores foram considerados os exercícios de 2026 a 2029 visando a adoção de um melhor planejamento da utilização dos recursos orçamentário e financeiro do Município e, especialmente, um melhor planejamento do atendimento da população ao longo dos próximos dois exercícios financeiros.

Além dos valores indicados para a efetivação de objeto deste ETP, devem ser considerados os custos de gestão e remuneração do CISAMAPI na gestão associada do serviço público objeto deste ETP, conforme descrição abaixo e que estão previstos na Resolução CISAMAPI n° 046 de 29 de julho de 2025 que dispõe sobre “aprovação do planejamento, programação e organização plurianual” do consórcio CISAMAPI:



CUSTOS DE GESTÃO E DE REMUNERAÇÃO DO CISAMAPI:

- Para o exercício de 2026:
 - Despesas correntes: R\$4.014,00 (quatro mil e quatorze reais)

- Para o exercício de 2027:
 - Despesas correntes: R\$ 8.589,96 (oito mil, quinhentos e oitenta e nove reais e noventa e seis centavos)

- Para o exercício de 2028:
 - Despesas correntes: R\$ 9.191,26 (nove mil, cento e noventa e um reais e vinte e seis centavos)

- Para o exercício de 2029:
 - Despesas correntes: R\$ 9.834,65 (nove mil, oitocentos e trinta e quatro reais e sessenta e cinco centavos).

7 – Dotação Orçamentária

As despesas oriundas da execução do objeto deste ETP serão suportadas com as seguintes dotações orçamentárias do exercício de 2026:

005002.1030200216.002 33723900000 FONTES: 15000001002, 16000003110, 16000003130 e 16000040000 FICHA: 0000366

Deve ser ressaltado que o objeto do contrato de programa se enquadra no conceito legal de serviço contínuo, tendo sido expressamente incluído no rol de objetos de caráter contínuo do CISAMAPI nos termos do Anexo I da Resolução CISAMAPI nº 046/2025:



Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião do Vale do Piranga

ANEXO I CONTRATOS DE PROGRAMA – OBJETOS DE CARÁTER CONTÍNUO

1. Central de Compras (licitações, contratações e compras)
2. Complementação dos serviços de saúde dos Municípios consorciados, incluídos serviços eletivos de consultas, cirurgias, exames de diagnósticos;
3. Serviço de complementação e coparticipação financeira do atendimento hospitalar de urgência e emergência;
4. Serviço de transporte de remoções em UTI móvel;
5. Serviço de Transporte Regionalizado em Saúde (Transporta SUS);

Em atendimento a expressa norma contida no art. 106, *caput*, inciso II e art. 136, inciso IV, todos da Lei nº 14.133/2021, no início do exercício de 2027, e nos exercícios seguintes, deverão ser informadas as dotações que serão utilizadas para suportar a execução do objeto deste ETP durante toda a vigência da contratação, conforme transcrição abaixo da Lei nº 14.133/2021:

Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:

[...]

II - a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;

[...]

Art. 136. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, como nas seguintes situações:

[...]

IV - empenho de dotações orçamentárias.

8 – Gestão associada de serviços públicos. Contrato de Programa. Delegação de atribuições e competências. Não enquadramento no conceito de “terceirização”.

Sob o aspecto formal, a matéria de consórcios públicos é inserida no conteúdo do art. 241 da Constituição, com redação dada pela EC 19, de 1998:



“Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos”.

Como pode ser visto da leitura do dispositivo, a Constituição Federal permite a cooperação entre os entes político-federados, dando ensejo à construção de arranjos institucionais para o fortalecimento de papéis atribuídos originalmente a um único ente.

É sob essa perspectiva que se encontram os convênios de cooperação e os consórcios públicos, sendo caracterizados como instrumentos que permitem pessoas jurídicas de direito público conjugar esforços para a realização de um determinado objetivo alinhado ao interesse público.

De acordo com a legislação, tanto entes federados da mesma ordem (como diferentes municípios) quanto de ordem distinta (como municípios e estados) podem formar um consórcio, por meio de duas estruturas: uma de direito privado e outra de direito público.

Ambas implicam na formação de uma entidade com personalidade jurídica distinta daquela dos seus consorciados e devem ser organizadas e custeadas por eles.

São, as duas, espécie do gênero consórcio público. A legislação prevê que poderá ser constituída uma associação pública, sujeita ao regime jurídico de direito público e com natureza autárquica, gozando de prerrogativas estatais e ao mesmo tempo se submetendo aos mecanismos de controle. Ou, alternativamente, poderá ser constituída uma pessoa jurídica de direito privado, hipótese na qual suas relações serão pautadas pelas normas de direito privado, ressalvando-se a obrigatoriedade de se cumprir normas de direito público no que tange “licitação, celebração de contratos, prestação de contas e admissão de pessoal”.

O CISAMAPI é constituído como uma associação pública por regime jurídico de direito público.

Quanto as formalidades para a constituição do consórcio público, por óbvio, sobreleva a importância da definição dos objetos do consórcio, havendo no art. 3.º do decreto nº 6.017/2007 um rol exemplificativo das atividades que podem ser alvo de sua competência:

“Art. 3.º Observados os limites constitucionais e legais, os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes que se consorciarem, admitindo-se, entre outros, os seguintes:
I - a gestão associada de serviços públicos;
II - a prestação de serviços, inclusive de assistência técnica, a execução de obras e o fornecimento de bens à administração direta ou indireta dos entes



consorciados;

III - o compartilhamento ou o uso em comum de instrumentos e equipamentos, inclusive de gestão, de manutenção, de informática, de pessoal técnico e de procedimentos de licitação e de admissão de pessoal;

IV - a produção de informações ou de estudos técnicos;

V - a instituição e o funcionamento de escolas de governo ou de estabelecimentos congêneres;

VI - a promoção do uso racional dos recursos naturais e a proteção do meio ambiente;

VII - o exercício de funções no sistema de gerenciamento de recursos hídricos que lhe tenham sido delegadas ou autorizadas;

VIII - o apoio e o fomento do intercâmbio de experiências e de informações entre os entes consorciados;

IX - a gestão e a proteção de patrimônio urbanístico, paisagístico ou turístico comum;

X - o planejamento, a gestão e a administração dos serviços e recursos da previdência social dos servidores de qualquer dos entes da Federação que integram o consórcio, vedado que os recursos arrecadados em um ente federativo sejam utilizados no pagamento de benefícios de segurados de outro ente, de forma a atender o disposto no art. 1º, inciso V, da Lei n. 9.717, de 1998;

XI - o fornecimento de assistência técnica, extensão, treinamento, pesquisa e desenvolvimento urbano, rural e agrário;

XII - as ações e políticas de desenvolvimento urbano, socioeconômico local e regional; e XIII - o exercício de competências pertencentes aos entes da Federação nos termos de autorização ou delegação”.

A atuação do consórcio público é implementada, como também ampliada, por meio dos contratos de rateio e de programa.

O contrato de rateio existe para ser o instrumento de partilha de recursos financeiros para cobrir as despesas com a administração central do consórcio.

“Contratos de rateio são avenças compostas em decorrência de consórcios públicos, formalizados em cada exercício financeiro, nos quais os consorciados estabelecem a repartição dos montantes a cargo de cada qual na execução das despesas inerentes, constituindo-se ditos contratos em condição para a entrega de recursos financeiros ao consórcio” (Celso Antônio Bandeira de Mello. Curso de direito administrativo. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 665).

Já o contrato de programa tem por finalidade precípua conferir a um ente federado, inclusive por meio de sua administração indireta, a prestação de serviços públicos.



“Ajuste que tem por finalidade constituir e regulamentar as obrigações que um ente da Federação terá para com outro ente da Federação ou para com um consórcio público, sempre no âmbito da gestão associada de serviços públicos.” (Medauar; Oliveira, 2006).

Nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho², “deve-se distinguir a gestão associada para a prestação de serviço público formalizada, de um lado, por contrato de programa e, de outro, por contrato de concessão de serviços públicos”.

Neste ponto, embora ambos os mecanismos espelhem a delegação total ou parcial da execução do serviço, na concessão, o executor é empresa da iniciativa privada, ao passo que, na gestão associada, os gestores são pessoas administrativas.

O professor Floriano de Azevedo Marques, citado em nota técnica expedida pelo Ministério Público do Estado de Goiás³, identifica uma distinção quanto ao tipo de cooperação estabelecida entre os entes federativos:

*(...) a distinção que se pode extrair do artigo 241 diz respeito ao tipo de cooperação concertada entre os entes. Enquanto no convênio se estabelece uma relação de cooperação em que um ente fornece meios para que o outro exerça suas competências, provendo-o do quanto necessário e transferindo-lhe eventualmente obrigações, no consórcio há uma soma de esforços por meio da qual os entes consorciados, de forma perene, passam a exercer cada qual suas competências através do ente consorcial. **Naquele (convênio) delega-se o exercício de uma atividade pública de um ente para outro.** Neste (consórcio) exercem-se conjuntamente as competências de cada ente por um ente por eles integrado. (...) No convênio não há necessidade de personificação jurídica como instrumento para efetivação da cooperação, pois o ente incumbido de fazê-lo é o próprio ente federado que recebeu a atribuição. No consórcio surge a necessidade de personificação – daí inclusive a referência a consórcios públicos –, pois quem efetiva os objetivos da cooperação é o ente consorcial integrado por todos os consortes e receptor – não exatamente um delegatário – das competências constitucionalmente atribuídas aos seus integrantes”. (MARQUES, Floriano de Azevedo. Os Consórcios Públicos. Revista de Direito do Estado – RDE, Rio de Janeiro, v. 2, p. 300-301 abr./jun. 2006*

Com foco nos contratos de programa, cabe destacar que sua celebração é fundamental para a prestação de serviços públicos de modo compartilhado entre entes federados, tanto por consórcios públicos, como também por convênios de cooperação.

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Consórcios públicos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 133-134.

³ INFORMAÇÃO TÉCNICO-JURÍDICA n° 3/2024 - CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÁREA DE ATUAÇÃO PATRIMÔNIO PÚBLICO E TERCEIRO SETOR. Disponível em https://www.mpggo.mp.br/boletimdompggo/2024/04-abr/cao/saude/estudos_consultas.pdf



Isso porque o art. 13 da Lei 11.107/2005 estabelece a obrigação de haver um contrato de programa para ambos os casos, como condição de validade da constituição e regulação da gestão associada de serviços públicos.

Para ilustrar a assertiva da importância e do papel primordial que o contrato de programa constitui na atuação da gestão associada de serviços públicos por consórcios públicos, trazemos a colação, a nota informativa conjunta elaborada pelo COSEMS do Estado do Paraná contendo “Orientações quanto à forma de repasse de recursos do Fundo Municipal de Saúde aos Consórcios Públicos de Saúde no Âmbito do Sistema Único de Saúde/SUS.”⁴

Na referida nota técnica, a orientação é no sentido de adoção do contrato de programa para a execução de ações e serviços de saúde de forma associada através de consórcio público:

Por meio da construção de um programa de trabalho os entes federativos podem estabelecer a gestão associada de serviços públicos que, mediante celebração de contrato definindo obrigações e competências delegadas, pode ser executado por empresa, fundação ou autarquia da administração indireta de qualquer um dos cooperantes (Brasil, 2014). A aplicação do contrato de programa é obrigatória nas situações em que houver prestação de serviços públicos por meio de cooperação federativa.

[...]

Nesse sentido, utiliza-se a modalidade de aplicação 71 exclusivamente para despesas relacionadas ao **contrato de rateio (“taxa” administrativa)** e a modalidade 72 para execução de ações delegadas pelo transferidor, que nesse caso, podem ser interpretadas como prestação de ações e serviços de saúde.

[...]

Dessa forma, reiteramos aos gestores e sua equipe sobre a correta aplicação do recurso referente a Resolução SESA nº 1413/2023, que veta, conforme disposição legal, a utilização do repasse para pagamento na modalidade 71 que trata da taxa de rateio, mas permite pagamentos na modalidade 72 - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DELEGADA AOS CONSÓRCIOS PÚBLICOS, ou seja, pode ser utilizado para contrato de programa (para a prestação de serviços de saúde - consultas e exames).

Para tanto, o Município poderá fazer a transferência financeira para os Consórcios Públicos por meio da Modalidade 72 - Execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos que são para as despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros, decorrentes de delegação ou descentralização a Consórcios Públicos para execução de ações de responsabilidade exclusiva do delegante.

O instrumento jurídico recomendado que seja via Contrato de Programa vinculado a um Plano de Trabalho descrito das ações e dos serviços a serem executados, constando o número da Resolução SESA que deu origem ao

⁴ Disponível em <https://cosemspr.org.br/wp-content/uploads/2024/03/Nota-Informativa-Conjunta-Execucao-de-Recursos-nos-Consorcios-Publicos.pdf>



recurso financeiro transferido.

Em tempo informamos ainda que tal entendimento também deve ser conferido quanto à possibilidade de repasse de recursos de emenda parlamentar relacionados ao Incremento do Piso da Atenção Primária (PAP), atualmente permitido pela art. 7º § 2º da Portaria GM/MS nº 449 de 05 de abril de 2023: “Os municípios, quando participantes de Consórcio Público Municipal de Saúde, poderão destinar os recursos oriundos de emenda parlamentar

para a remuneração de produção de serviços vinculados ao respectivo consórcio”; e, de recursos da média e alta complexidade, seja relacionado às emendas parlamentares e/ou outros desse mesmo nível de complexidade, de cunho federal e/ou estadual.

E sob o enfoque dos fundamentos da decisão proferida pelo STF no tema de repercussão geral de nº 532⁵, não há dúvidas de que a gestão associada do serviço público de ações e serviços de saúde realizado pelo CISAMAPI mediante delegação dos municípios consorciados através de contrato de programa, **não constitui uma terceirização de serviços, sendo inaplicável tal conceito.**

O objeto do **contrato de programa não é “prestação de serviços”, pois o consórcio não está sendo contratado para prestação de serviços.** A contratação envolve a delegação da execução orçamentária para que o consórcio realize a gestão associada do serviço público mediante delegação/transferência, tanto que a cláusula do objeto do contrato de programa é bem clara ao estabelecer as etapas/fases que estão sendo delegadas pelo Município ao Consórcio.

Não se trata, portanto, de contratar o consórcio para execução direta de serviços, tal qual se o consórcio fosse uma empresa, mas uma delegação de execução orçamentária para que o consórcio realize a gestão de ações e serviços públicos de saúde, e no caso, voltadas à aos serviços de remoção por ambulância não atendidos pelos serviços do SAMU através do consórcio CISDESTÉ.

9 – Formalização da contratação direta mediante de programa

Deve ser ressaltado que o consórcio CISAMAPI é uma autarquia do próprio Município, conforme lei municipal nº Lei nº 028/2010, de 30 de abril de 2010.

O contrato de programa representa a formalização de obrigações ajustadas entre Entes públicos com a finalidade da gestão associada de serviços públicos.

Nas palavras de José do Santos Carvalho Filho (Consórcio Públicos, Lumen Juris Editora, Rio de Janeiro, 2009, p. 130-131), “em sentido amplo, a gestão associada

⁵ Tema 532 - Aplicação de multa de trânsito por sociedade de economia mista
Relator(a): MIN. LUIZ FUX. Leading Case: RE 633782. Descrição: Recurso extraordinário com agravo em que se discute, à luz dos artigos 23, XII; 30; 39, caput, 41; 173; e 247, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de delegação do exercício do poder de polícia a pessoas jurídicas de direito privado integrantes da Administração Pública indireta para aplicação de multa de trânsito. Tese: É constitucional a delegação do poder de polícia, por meio de lei, a pessoas jurídicas de direito privado integrantes da Administração Pública indireta de capital social majoritariamente público que prestem exclusivamente serviço público de atuação própria do Estado e em regime não concorrencial.



pode incidir sobre qualquer atividade de interesse comum dos gestores, da mais ínfima e inexpressiva até a mais relevante e indispensável.”

Tais obrigações decorrem da delegação da prestação de serviços públicos originários do Ente público e poderão incluir eventual transferência de encargos, serviços, pessoal ou bens que sejam necessários à continuidade do objeto da delegação.

O contrato de programa está previsto no art. 13 da Lei nº 11.107/2005 e arts. 30 a 33 do Decreto nº 6.017/2007.

Conceitualmente, o contrato de programa é o instrumento jurídico que tem por finalidade constituir e regulamentar as obrigações ajustadas entre Entes públicos no âmbito da gestão associada de serviços públicos em razão da delegação da prestação de serviços públicos originários do Ente público e que, eventualmente, poderá prever a transferência de encargos, serviços, pessoal ou bens que sejam necessários à continuidade do objeto da delegação.

"ajuste mediante o qual são constituídas e reguladas as obrigações dos contratantes decorrentes do processo de gestão associada, quando dirigida à prestação de serviços públicos ou à transferência de encargos, serviços e pessoal, ou de bens necessários ao prosseguimento regular dos serviços transferidos". (...) Em sentido amplo, a gestão associada pode incidir sobre qualquer atividade de interesse comum dos gestores, da mais ínfima e inexpressiva até a mais relevante e indispensável " (Consórcios Públicos, José dos Santos Carvalho Filho, Lumen Juris Editora, Rio de Janeiro, 2009, p. 130-131).

Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, disponível em <https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/manual-de-contabilidade-aplicada-ao-setor-publico-mcasp/2025/26>, páginas 121 e 123, o contrato de programa representa **delegação ou descentralização orçamentária**, sendo classificado na modalidade de aplicação 72 (Execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos), conjugada com um elemento de despesa específico que represente gasto efetivo (30, 39, 51 etc.). (MCASP, 11ª edição, página 123).

Assim, a formalização de contrato de programa, por expressa previsão do MCASP 11ª edição, representa uma execução delegada ou descentralizada do orçamento do Município, transferindo do Município para o Consórcio, através de delegação, a execução da atividade/objeto originalmente vinculada ao orçamento do Município.

Por fim, a formalização do contrato de programa deve ser precedido de processo administrativo de dispensa de licitação, previsto na Lei nº 14.133/2021 em seu art. 72, devendo o processo ser instruído segundo as seguintes etapas e documentos:

- documento de formalização de demanda – DFD;
- estudo técnico preliminar – ETP
- termo de referência – TR ou projeto básico;
- estimativa de despesa;
- parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;



- demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (habilitação jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista, e econômico-financeira);
- razão da escolha do contratado;
- justificativa de preço;
- autorização da autoridade competente;
- Divulgação e manutenção do ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato em sítio eletrônico oficial.

Deve ser considerado, no caso, que o processo administrativo que precede a formalização do contrato de programa, tem por finalidade legitimar o ato de delegação do serviço ou execução orçamentária, não podendo ser confundido o ato de contratação do consórcio (formalização do contrato de programa) com o ato de execução do objeto delegado, que poderá ser executado de forma direta pelo consórcio ou mediante terceiros, esta última hipótese sob a égide da lei de licitações e contratações públicas.

Sobre a contratação direta do Consórcio CISAMAPI, José dos Santos Carvalho Filho, em “Manual de Direito Administrativo”, 30ª edição, Editora Atlas, página 276:

***“não há ofensa ao princípio da competitividade no que se refere a possibilidade de se contratar diretamente o consórcio público, por dispensa de licitação, senão vejamos: Mais uma hipótese foi acrescentada ao art. 24 – a do inciso XXVI, introduzido pela Lei nº 11.107, de 6.4.2005, que estabelece normas gerais para a contratação de consórcios públicos. Desse modo, passou a ser dispensável a licitação no caso de ser celebrado contrato de programa entre o consórcio público e entidade da administração direta ou indireta, visando à prestação de serviços públicos de forma associada, na forma prevista no instrumento do consórcio público ou em convênio de cooperação. O fundamento dessa hipótese reside no regime de parceria que caracteriza tais ajustes e também no objetivo a que se destinam – a fixação de programas e projetos para o fim de serem prestados serviços públicos. Como não há ofensa ao princípio da competitividade em virtude da natureza de tal contratação, é possível que a pessoa federativa ou da administração indireta ajuste o estabelecimento de programação para concretizar-se a parceria na execução dos referidos serviços. (destaques no original e aditados).*”**

Sobre a questão, deve ser considerado que o CISAMAPI recebe delegação da execução orçamentária e da própria competência do Município, que é transferida, no caso, seja para uma solução a ser feita especificamente para uma demanda única de um Município, seja para atendimento associado à diversos Municípios.

As demandas apresentadas ao Consórcio são, preferencialmente, associadas, pois se busca com isto economicidade e eficiência mas, eventualmente, a demanda tratada pelo Consórcio pode ser específica de um único Ente Consorciado.

Mais uma vez é preciso lembrar que o objeto do contrato de programa não é a execução de determinado serviço ou competência diretamente pelo Consórcio, **mas a delegação da gestão deste serviço ou competência para que o Consórcio o faça em nome do Município, mediante transferência, conforme expressamente previsto no art. 13 da Lei 11.107/2005.**



E quanto a justificativa de preço, deve ser considerado que os valores volvidos nos custos de gestão associada dos serviços, englobam na verdade o ressarcimento de despesas e a remuneração do CISAMAPI na execução desta gestão associada, valores estes que são definidos por decisão colegiada da Assembleia segundo critérios objetivos e isonômicos, sendo que a referida justificativa de preço, no caso mais apropriado custo de gestão, está vinculado à deliberação da assembleia geral, órgão máximo do CONSÓRCIO conforme determinação contida no art. 4º, inciso VII da Lei nº 11.107/2005

10 – Procedimento da transferência financeira ao consórcio. Liquidação da Despesa

Por fim, trazemos à colação consulta respondida pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, a respeito do procedimento de transferência financeira efetivada pelo Município em favor do Consórcio.

Em resumo, a liquidação (processamento do empenho) da despesa no Município ocorre no ato da transferência, sendo que a efetivação da liquidação da despesa envolvendo diretamente o objeto da delegação/gestão associada é o Consórcio em relação ao terceiro contratado ou a ser contratado, conforme destaque abaixo:

***“Avançando na análise, no questionamento 02, o consulente indaga se a aquisição de insumos médicos, pelo consórcio público, poderia ocorrer após a transferência financeira do município, sem infringir o princípio da liquidação, considerando-se que o município realiza a liquidação da transferência, no seu âmbito, e o consórcio realiza a liquidação da compra. Trata-se de tema relacionado às fases de execução da despesa pública. Nesse campo, observa-se que há regramento previsto no texto da Lei nº 4.320/1964, que assim dispõe a respeito das suas etapas: empenho, liquidação e pagamento, a saber: • Empenho: é o primeiro estágio da despesa pública. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição (art. 58). • Liquidação: é o segundo estágio da despesa pública. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito (art. 63). • Pagamento: é o terceiro estágio da despesa pública e resulta na extinção da obrigação. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga (art. 64). A execução da despesa orçamentária ocorre em três estágios, como visto acima, todavia, esta Unidade Técnica, tecerá alguns comentários adicionais somente a respeito da liquidação, matéria constante do presente questionamento. Veja-se os seguintes dispositivos da Lei nº 3.420/1964 tratando da etapa da liquidação: Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação. Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. § 1º Essa verificação tem por fim apurar: I - a origem e o objeto do que se deve pagar; II - a importância exata a pagar; III - a quem se deve pagar a importância,*”**



para extinguir a obrigação. § 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base: I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo; II - a nota de empenho; III - os comprovantes da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. Essa etapa envolve a comprovação de que o serviço foi prestado, a obra foi realizada ou o material foi entregue, conforme contratado. Refere-se, pois, à etapa do processo de execução orçamentária em que se verifica o direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. No caso, em análise, diz respeito à verificação do direito adquirido pelo consórcio em relação ao município e, posteriormente, do direito adquirido pelo consórcio em relação ao fornecedor dos bens (insumos médicos). Trata-se, portanto, de execução orçamentária em momentos distintos, no âmbito dos referidos entes. Nesse contexto, no ente público, a liquidação ocorre com a transferência financeira para o consórcio, com base em cronograma previsto na documentação contratual formalizada entre as partes e, no consórcio público, a liquidação ocorre com a comprovação da efetiva entrega dos bens/insumos adquiridos com tais recursos, com base nos respectivos documentos que dão suporte à aquisição, por meio dos quais se verifica a conformidade com as condições contratadas. O consórcio responsabiliza-se por garantir que a aquisição dos insumos médicos seja realizada de forma legal e transparente, observando-se a legislação aplicável, principalmente a lei de licitações e contratos administrativos e os termos do contrato de programa. A aquisição de insumos realizada pelo consórcio, após a transferência financeira do município, em tese, não fere o princípio da liquidação, desde que cada entidade (município e consórcio) realize a liquidação da despesa em conformidade com os seus respectivos atos administrativos e normativos pertinentes. (TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS Processo 1153805)

Em resumo, a formalização do contrato de programa pressupõe a transferência de atribuições e competências do Município ao consórcio e, que evidentemente, importam em reconhecer a necessidade de custeio dos custos das competências e encargos transferidos.

E segundo a orientação do TCEMG (consulta 1153805), a efetivação das transferências previstas no contrato de programa em favor do consórcio constituem a fase da liquidação (processamento) dos empenhos/despesas no Município Contratante, sendo que caberá ao consórcio CISAMAPI, quando da efetivação das despesas vinculados ao objeto do contrato de programa, a obrigação de liquidar (promover o processamento) dos empenhos/despesas, se obrigando perante a norma legal, quanto a prestação de contas destas ordenações de despesas, incluído o efetivo controle quanto a conformidade destas despesas.

11 – Descrição da solução como um todo, inclusive quanto à manutenção e à assistência técnica:

Considerando que a gestão e a regulação do atendimento das emergências e urgências é realizado atualmente segundo uma política pública que privilegia o atendimento regionalizado e por intermédio de consórcio, é indubitável que eventual



contratualização de serviços de remoção/transporte inter-hospitalar também siga a sistemática da política pública retro mencionada, até mesmo porque em âmbito estadual o transporte eletivo em saúde já é priorizado de forma regionalizada através de consórcios públicos de saúde.

Desta forma, e visando atender economia de escala, a qualidade, a suficiência, o acesso e a disponibilidade de recursos como fatores necessários para a efetividade da resolutividade da remoção/transporte inter-hospitalar, somada a regulamentação estadual na política pública de transporte eletivo, que prioriza, essencialmente, a sua realização de forma regionalizada e através de consórcio de saúde, a conclusão é que deve ser priorizada uma solução de gestão regionalizada e associada no âmbito da microrregião de saúde.

Tais atributos e finalidades de eficiência, qualidade, capacidade, acesso na gestão, e da própria regionalização, são, indiscutivelmente, vinculados à própria ideia da Lei nº 11.107/2005, que regula o processo de gestão associada de serviços públicos através de associação de Entes públicos.

O Município de São Pedro dos Ferros é ente Consorciado ao CISAMAPI, conforme lei municipal nº Lei nº 028/2010, de 30 de abril de 2010.

Dentre as diversas finalidades do Consórcio, destaca-se a gestão associada de serviços públicos conforme previsto no art. 4º, *caput*, inciso XI e art. 13, todos da Lei nº11.107/2005, *verbis*:

“Art. 4º São cláusulas necessárias do protocolo de intenções as que estabeleçam:

[...]

XI – a autorização para a gestão associada de serviços públicos, explicitando:

- a) as competências cujo exercício se transferiu ao consórcio público;**
 - b) os serviços públicos objeto da gestão associada e a área em que serão prestados;**
 - c) a autorização para licitar ou outorgar concessão, permissão ou autorização da prestação dos serviços;**
 - d) as condições a que deve obedecer o contrato de programa, no caso de a gestão associada envolver também a prestação de serviços por órgão ou entidade de um dos entes da Federação consorciados;**
 - e) os critérios técnicos para cálculo do valor das tarifas e de outros preços públicos, bem como para seu reajuste ou revisão;**
- [...]**

Art. 13. Deverão ser constituídas e reguladas por contrato de programa, como condição de sua validade, as obrigações que um



ente da Federação constituir para com outro ente da Federação ou para com consórcio público no âmbito de gestão associada em que haja a prestação de serviços públicos ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.”

E por fim, não deve ser desconsiderado o fato de que o Município de São Pedro dos Ferros além de ser Ente público participante do Consórcio CISAMAPI, já mantém contrato de rateio para a manutenção financeira do referido consórcio.

Desta forma, os requisitos da contratação serão potencialmente cumpridos de forma efetiva caso a contratação, objetos deste ETP, seja realizada por delegação ao Consórcio CISAMAPI.

No presente caso, a delegação mencionada está expressamente prevista no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP - 11ª edição, conforme transcrições abaixo:

“72 – Execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros, decorrentes de delegação ou descentralização a consórcios públicos para execução de ações de responsabilidade exclusiva do delegante. (MCASP, 11ª edição, página 82)”

4.6.2.2. Delegação

Para fins deste tópico, entende-se por delegação a entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação ou a consórcio público para execução de ações de responsabilidade ou competência do ente delegante. Deve observar a legislação própria do ente e as designações da Lei de Diretrizes Orçamentárias, materializando-se em situações em que o receptor executa ações em nome do transferidor. (MCASP, 11ª edição, página 121).

Ainda, nos casos em que não haja relação com o contrato de rateio, há de se observar se há ou não delegação ou descentralização orçamentária. Havendo, a classificação será composta pela modalidade de aplicação 72 (Execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos), conjugada com um elemento de despesa específico que represente gasto efetivo (30, 39, 51 etc.)” (MCASP, 11ª edição, página 126).

Em conclusão, a solução proposta é a delegação da gestão do objeto deste ETP ao CISAMAPI conforme a motivação descrita neste item, o que deverá ser efetivado



mediante a execução orçamentária delegada ao CISAMAPI e a formalização de contrato de programa nos termos do art. 13 da Lei nº 11.107/2005 c/c o art. 75, *caput*, inciso XI da Lei nº 14.133/2021.

O conjunto destas ações serão efetivadas mediante a execução orçamentária delegada ao CISAMAPI e a formalização de contrato de programa nos termos do art. 13 da Lei nº 11.107/2005 c/c o art. 75, *caput*, inciso XI da Lei nº 14.133/2021.

Em razão da proposta de solução indicada neste item, os valores unitários referentes a realização do transporte/remoção inter-hospitalar observará o respectivo valor estabelecido pelos órgãos colegiados do CISAMAPI (Assembleia e/ou Conselho de Secretários) ou os valores unitários apurados ao final de processos administrativos observado, neste caso, as normas contidas no art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e nos respectivos regulamentos do CISAMAPI aplicáveis a apuração de valores estimativos e valor final do procedimento de licitação.

12 – Justificativa para o não parcelamento da contratação:

O objeto deste ETP refere-se a gestão de todo o processo de remoção/transporte inter-hospitalar, incluindo todo planejamento do transporte, eventual aquisição de equipamentos, veículos, aquisição de materiais e consumo, realização de serviços de manutenção e limpeza, monitoramento eletrônico do transporte.

Por se tratar de um objeto que envolve a gestão de todo o sistema é inviável o fracionamento da referida gestão que deverá ficar a cargo do consórcio CISAMAPI conforme indicação da parte final do item 8.

13 – Resultados pretendidos ante a economicidade e eficiência:

O resultado pretendido a efetiva resolutividade da gestão de todo o sistema de remoção/transporte inter-hospitalar dos usuários do SUS do Município, atendendo as diretrizes do SUS com economia de escala, qualidade, suficiência, acesso e a disponibilidade de recursos, além dos demais atributos, diretrizes e fundamentos preconizados na Portaria GM/MS nº 4.279/2010 e ainda as diretrizes e normas estabelecidas no item 5 – requisitos da contratação.

14 – Providências prévias à celebração do contrato e contratação correlata e/ou interdependentes:

Não há providências prévias a serem adotadas em relação a celebração de contrato.

Há interdependência de contratações com os seguintes objetos: complementação de serviços e ações de saúde e coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos de saúde, e remoção de paciente em caráter de urgência realizados



através do CISDESTE/SAMU, contudo, estes objetos serão objetos de análise em procedimentos administrativos próprios.

15 – Possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras:

A execução dos serviços objeto deste ETP importará na geração de resíduos sólidos de saúde, devendo serem atendidas as normas legais e regulamentares para a coleta, transporte e destinação final destes resíduos.

16 – Análise de Riscos

Em cumprimento ao disposto no art. 103 da Lei nº 14.133/2021, fica estabelecido que possíveis eventos que possam interferir no equilíbrio econômico-financeiro serão assumidos: a) pelo MUNICÍPIO na hipótese de eventos que importem em majoração dos custos da execução do contrato; b) pelo CONSÓRCIO na hipótese de eventos que importem em redução dos custos da execução do contrato.

Fica dispensada a elaboração de matriz prevista no art. 6º, inciso XXVII da Lei nº 14.133/2021, adotando-se os riscos indicados no parágrafo anterior como a alocação de riscos a ser considerada em eventual contrato de programa a ser firmado.

17 – Termo de Referência

Toda a descrição contida neste ETP, contempla, dentre outras informações e considerações, aquelas necessárias à correta elaboração e execução contratual, ficando dispensada a elaboração de termo de referência.

18 – Conclusão sobre a solução da demanda de contratação:

A solução da demanda na forma apresentada neste ETP é viável do ponto de vista técnico e financeiro, propondo-se sejam realizados por delegação da gestão do objeto deste ETP ao CISAMAPI conforme a motivação descrita no item 8, o que deverá ser efetivado mediante a execução orçamentária delegada ao CISAMAPI e a formalização de contrato de programa nos termos do art. 13 da Lei nº 11.107/2005 c/c o art. 75, *caput*, inciso XI da Lei nº 14.133/2021.

São Pedro dos Ferros, 16 de janeiro de 2026.

Secretaria Municipal de Saúde São Pedro dos Ferros
Amanda Medeiros Rodrigues



DESPACHO

Ao Agente de Contratação
Setor de Licitação e Compras da Prefeitura de São Pedro dos Ferros/MG

Considerado a solicitação de abertura de Processo Licitatório na modalidade Dispensa de Licitação por meio do DFD, o qual a senhor Secretário requer a contratação para formalização de contrato de programa com o Consórcio CISAMAPI para Delegação ao Consórcio da gestão associada de serviços de transporte/remoção inter-hospitalar na condição de complementação dos serviços próprios do MUNICÍPIO e, ainda, dos serviços de urgência e emergência prestados pelo sistema SAMU delegado ao consórcio CISDEST, visando a gestão de contratualização, e eventual execução mediante demanda, de “retaguarda” na remoção de pacientes através de ambulância de suporte avançado e ambulância de transporte/remoção de pacientes neonatais, autorizo a abertura do devido processo para contratações.

Condiciona-se a autuação do Processo Administrativo de Dispensa e eventual contratação ao estrito cumprimento de todas as exigências e formalidades previstas na Lei nº 14.133/2021 e suas respectivas alterações.

Ressalta-se a necessidade de prévio parecer jurídico, prévia aprovação dos setores contábil e financeiro.

São Pedro dos Ferros, 16 de janeiro de 2026.

Danilo Caldarele Dias
Prefeito Municipal

Ao
Ao Ilmo. Senhor
Rodrigo Martins Santana
Agente de Contratação



SOLICITAÇÃO DE PARECER

São Pedro dos Ferros, 16 de janeiro de 2026.

Ao
Setor Contábil e Financeiro

Solicitamos informação quanto à disponibilidade de dotação orçamentária e financeira, com base na Lei do Orçamento Geral do Município, para a formalização de contrato de programa com o Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião do Vale do Piranga - CISAMAPI para Delegação ao Consórcio da gestão associada de serviços de transporte/remoção inter-hospitalar na condição de complementação dos serviços próprios do MUNICÍPIO e, ainda, dos serviços de urgência e emergência prestados pelo sistema SAMU delegado ao consórcio CISDESTE, visando a gestão de contratualização, e eventual execução mediante demanda, de “retaguarda” na remoção de pacientes através de ambulância de suporte avançado e ambulância de transporte/remoção de pacientes neonatais.

O valor total estimado do presente contrato é de R\$ 31.629,86 (trinta e um mil e seiscentos e vinte e nove reais e oitenta e seis centavos).

Rodrigo Martins Santana
Agente de Contratação

Ao Dpto de Contabilidade
Ilmo. Daniel de Paula Souza
Contador



PARECER CONTÁBIL

Atendendo a solicitação referente ao pedido de dotação orçamentária para formalização de contrato de programa com o Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião do Vale do Piranga - CISAMAPI para Delegação ao Consórcio da gestão associada de serviços de transporte/remoção inter-hospitalar na condição de complementação dos serviços próprios do MUNICÍPIO e, ainda, dos serviços de urgência e emergência prestados pelo sistema SAMU delegado ao consórcio CISDESTE, visando a gestão de contratualização, e eventual execução mediante demanda, de “retaguarda” na remoção de pacientes através de ambulância de suporte avançado e ambulância de transporte/remoção de pacientes neonatais, saldo na dotação orçamentária nº:

005002.1030200216.002 3372390000 FONTES: 15000001002, 16000003110, 16000003130 e 16000040000 FICHA: 0000366

São Pedro dos Ferros, 16 de janeiro de 2026.

Daniel de Paula Souza
Contador



Parecer Financeiro

Certificamos, atendendo à solicitação para formalização de contrato de programa com o Intermunicipal Multissetorial do Vale do Piranga - CISAMAPI para Delegação ao Consórcio da gestão associada de serviços de transporte/remoção inter-hospitalar na condição de complementação dos serviços próprios do MUNICÍPIO e, ainda, dos serviços de urgência e emergência prestados pelo sistema SAMU delegado ao consórcio CISDEST, visando a gestão de contratualização, e eventual execução mediante demanda, de “retaguarda” na remoção de pacientes através de ambulância de suporte avançado e ambulância de transporte/remoção de pacientes neonatais, informamos que existe disponibilidade financeira, tendo como base a receita no orçamento do município.

São Pedro dos Ferros, 19 de janeiro de 2026.

José Geraldo Moreira
Tesoureiro



PREFEITURA DE
**SÃO PEDRO
DOS FERROS**
O futuro começa agora!
Adm: 2025/2028



AUTUAÇÃO

Certifico que como a Agente de Contratação do Município, nomeado pelo Prefeito Municipal através do Decreto nº 001/2026, autuei o presente **Processo Licitatório Nº 018/2026, COMO DISPENSA Nº 006/2026**

São Pedro dos Ferros, 19 de janeiro de 2026.

Rodrigo Martins Santana
Agente de Contratação



PREFEITURA DE
**SÃO PEDRO
DOS FERROS**
O futuro começa agora!
Adm: 2025/2028



DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO



TERMO DE ENCAMINHAMENTO A PROCURADORIA JURÍDICA

Transcorrida a fase interna com a elaboração da justificativa técnica e feita a juntada de documentação de regularidade do Intermunicipal Multissetorial do Vale do Piranga - CISAMAPI para Delegação ao Consórcio da gestão associada de serviços de transporte/remoção inter-hospitalar na condição de complementação dos serviços próprios do MUNICÍPIO e, ainda, dos serviços de urgência e emergência prestados pelo sistema SAMU delegado ao consórcio CISDESTE, visando a gestão de contratualização, e eventual execução mediante demanda, de “retaguarda” na remoção de pacientes através de ambulância de suporte avançado e ambulância de transporte/remoção de pacientes neonatais, para que se manifeste formalmente acerca dos autos.

São Pedro dos Ferros, 19 de janeiro de 2026.

Rodrigo Martins Santana
Agente de Contratação

A
Procuradoria Jurídica do Município



PREFEITURA DE
**SÃO PEDRO
DOS FERROS**
O futuro começa agora!
Adm: 2025/2028



PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COMPRAS Nº 018/2026
MODALIDADE: DISPENSA nº 006/2026

ENCAMINHAMENTO

Cumprida as formalidades internas do procedimento de Dispensa, encaminho ao Sr. Prefeito Municipal, para que autorize o procedimento.

São Pedro dos Ferros, 19 de janeiro de 2026.

Rodrigo Martins Santata
Agente de Contratação



PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COMPRAS Nº 018/2026
MODALIDADE: DISPENSA nº 006/2026

Após o cumprir todas as formalidades previstas na Lei Federal Nº 14.133/2021, **AUTORIZO** a abertura do procedimento administrativo licitatório para Delegação ao Consórcio da gestão associada de serviços de transporte/remoção inter-hospitalar na condição de complementação dos serviços próprios do MUNICÍPIO e, ainda, dos serviços de urgência e emergência prestados pelo sistema SAMU delegado ao consórcio CISDESTRE, visando a gestão de contratualização, e eventual execução mediante demanda, de “retaguarda” na remoção de pacientes através de ambulância de suporte avançado e ambulância de transporte/remoção de pacientes neonatais, informamos que consta no ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO.

Em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101 de 05 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), declaro que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual.

São Pedro dos Ferros/MG, 19 de janeiro de 2026.

DANILO CALDARELE DIAS
Prefeito Municipal

ATA DA REUNIÃO PARA JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO E PROPOSTA



PROCESSO LICITATÓRIO Nº 018/2026 – DISPENSA Nº 006/2026

Aos 02 (dois) dias do mês de fevereiro de 2026 às 10:40 horas, com observância às disposições contidas na Lei Federal nº 14.133/21, reuniu-se o Agente de Contratação e a equipe de apoio desta Prefeitura, nomeados pelo Decreto nº 001/2026, com a finalidade de julgar a documentação apresentada referente à DISPENSA DE LICITAÇÃO do processo em epígrafe. Aberta a sessão, constatamos:

Do objeto:

Delegação ao Consórcio da gestão associada de serviços de transporte/remoção inter-hospitalar na condição de complementação dos serviços próprios do MUNICÍPIO e, ainda, dos serviços de urgência e emergência prestados pelo sistema SAMU delegado ao consórcio CISDESTES, visando a gestão de contratualização, e eventual execução mediante demanda, de “retaguarda” na remoção de pacientes através de ambulância de suporte avançado e ambulância de transporte/remoção de pacientes neonatais

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO:

O Município de São Pedro dos Ferros realiza o gerenciamento da urgência e emergência através de delegação ao Consórcio CISDESTES, que é o responsável pelo gerenciamento da rede de urgência e emergência de toda a macrorregião Leste Sul e, por consequência, da microrregião de saúde de Ponte Nova, integrada pelo Município.

Este serviço é, eminentemente, prestado de forma direta pelo Consórcio, através de manutenção de base de unidades de suporte básico e unidades de suporte avançado, mantendo-se uma estrutura de regulação na sede do Consórcio CISDESTES e a manutenção de acionamento do serviço pela população através de telefone de número 192, comumente conhecido pela população como sendo o SAMU 192.

Contudo, mesmo mantendo delegação dos serviços de regulação e de remoção ao Consórcio CISDESTES, há necessidade de complementação dos serviços de remoção em ambulância, já que existem demandas dos usuários do SUS que não são cobertas pelas atividades de gestão e regulação prestadas pelo CISDESTES, especialmente nas remoções/transportes inter-hospitalar.

Desta forma, e conforme autorizado pela Portaria GM/MS nº 2.567/2016, é possível a participação complementar de instituições privadas de assistência à saúde no SUS mediante celebração de contratos e/ou convênios.

A promoção desta participação complementar de instituições privadas de assistência no transporte/remoção inter-hospitalar tem por consequência imediata a necessidade de operacionalização e manutenção de contratualização de uma “retaguarda” na remoção de pacientes através de ambulância de suporte básico, ambulância de suporte avançado e ambulância de transporte/remoção de pacientes neonatais.

QUANTO AO OBJETO A SER CONTRATADO E O VALOR

| Mês | Valor Item 5.1.1 | Valor Total 5.1.2 | Subtotal (5.1.1+ 5.1.2) |
|-------------|-------------------------|--------------------------|--------------------------------|
| 2026 | | | |
| 10/03/2026 | R\$ 7,00 | R\$ 2.000,00 | R\$ 2.007,00 |



| | | | |
|--------------|------------------|----------------------|----------------------|
| 10/07/2026 | R\$ 7,00 | R\$ 2.000,00 | R\$ 2.007,00 |
| 2027 | | | |
| 10/01/2027 | R\$ 14,00 | R\$ 4.280,98 | R\$ 4.294,98 |
| 10/07/2027 | R\$ 14,00 | R\$ 4.280,98 | R\$ 4.294,98 |
| 2028 | | | |
| 10/01/2028 | R\$ 14,00 | R\$ 4.581,63 | R\$ 4.595,63 |
| 10/07/2028 | R\$ 14,00 | R\$ 4.581,63 | R\$ 4.595,63 |
| 2029 | | | |
| 10/01/2029 | R\$ 14,00 | R\$ 4.903,32 | R\$ 4.917,32 |
| 10/07/2029 | R\$ 14,00 | R\$ 4.903,32 | R\$ 4.917,32 |
| | | | |
| TOTAL | R\$ 98,00 | R\$ 31.531,86 | R\$ 31.629,86 |

QUANTO AO PRESTADOR DE SERVIÇO A SER CONTRATADO

Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião do Vale do Piranga - CISAMAPI, inscrito no CNPJ nº 01.095.667/0001-88, sediado a Av. Ernesto Trivellato, nº 120, Bairro Triângulo, Município de Ponte Nova, Estado de Minas Gerais, CEP: 35.430-141.

QUANTO A POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO

A comissão analisou a possibilidade da dispensa da licitação para a contratação. No caso em análise, a dispensa de licitação tem por **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**: Art. 75, inciso XI c/c Art. 181 da Lei nº 14.133/21, e regulamentado pelo Decreto Municipal nº 008/21.

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

“XI – para celebração de contrato de programa com ente federativo ou com entidade de sua Administração Pública indireta, que envolva prestação de serviços públicos de forma associada nos termos autorizados em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação”.

QUANTO AOS DEMAIS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA AS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS.

Previsão Orçamentária: Devidamente informada nos autos, pelo setor de contabilidade, conforme parecer contábil.

Previsão Financeira: Recurso financeiro contemplado conforme certidão anexa;

Parecer jurídico contemplando as ações de eficácia e regularidade do processo quanto ao cumprimento da Lei Federal nº 14.133/21 e demais legislação pertinente;

Documentos de regularidade jurídica e fiscal. Foram apresentados Estatuto de constituição do Consórcio, Consolidação da última alteração do Estatuto, Ata da Reunião Extraordinária da Assembleia Geral para posse da nova Presidência do Consórcio para o biênio 2025/2026, Instrução Normativa nº 011 de 07 de novembro de



**PREFEITURA DE
SÃO PEDRO
DOS FERROS**

O futuro começa agora!
Adm: 2025/2028



2022, Resolução nº 22 de 27 de janeiro de 2023, comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Pessoa Jurídica - CNPJ; Certidão negativa de Débitos relativos aos tributos federais e dívida ativa da União; Certidão Negativa de Débitos Tributários da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais; Certidão Negativa de Débitos Municipal de Ponte Nova-MG; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Certificado de Regularidade do FGTS.

O Agente de Contratação juntamente com equipe de apoio, à luz dos elementos que integra o presente processo, e com base no parecer jurídico, de forma colegiada, concorda com a contratação do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião do Vale do Piranga - CISAMAPI, inscrito no CNPJ nº 01.095.667/0001-88, sediado a Av. Ernesto Trivellato, nº 120, Bairro Triângulo, Município de Ponte Nova, Estado de Minas Gerais, CEP: 35.430-141, para os serviços mencionados nesta despesa. A COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO recomenda ainda, a autoridade superior, que providencie as devidas publicações, do extrato de homologação e Contrato, conforme determina a Lei, para que surtam seus devidos efeitos. Nada mais havendo a ser consignado em ata, as 11:20 horas, deste mesmo dia, foi encerrada a reunião.

COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO



ATO DE AUTORIZAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 018/2026 – DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 006/2026

CONSIDERANDO os elementos contidos no presente processo de dispensa de licitação, que foi devidamente justificado;

CONSIDERANDO que o processo foi instruído com os documentos e requisitos que comprovam que o contratado possui habilitação e qualificação mínima para celebrar o contrato, conforme preconizado no artigo 72 da Lei Federal 14.133/2021;

CONSIDERANDO que o PARECER JURIDICO atesta que foram cumpridas as exigências legais e os requisitos mínimos para a contratação, em total observância ao artigo 72 c/c 75, INC XI, da Lei Federal 14.133/2021;

No uso das atribuições que me foram conferidas, em especial ao disposto no artigo 72, VIII da Lei Federal 14.133/2021, **AUTORIZO A DISPENSA DE LICITAÇÃO 006/2026**, nos termos descritos abaixo:

Objeto a ser contratado: Delegação ao Consórcio da gestão associada de serviços de transporte/remoção inter-hospitalar na condição de complementação dos serviços próprios do MUNICÍPIO e, ainda, dos serviços de urgência e emergência prestados pelo sistema SAMU delegado ao consórcio CISDEST, visando a gestão de contratualização, e eventual execução mediante demanda, de “retaguarda” na remoção de pacientes através de ambulância de suporte avançado e ambulância de transporte/remoção de pacientes neonatais

Contratado: Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião do Vale do Piranga - CISAMAPI;

Prazo de Vigência: 48 (quarenta e oito) meses;

Valor Total: R\$ 31.629,86 (trinta e um mil e seiscentos e vinte e nove reais e oitenta e seis centavos).

Fundamento Legal: Artigo 75, inciso XI da Lei Federal 14.133/2021, determino, ainda, que seja dada a devida publicidade legal ao contrato, em atendimento ao preceito do artigo 72, parágrafo único da Lei 14.133/2021, para que fique à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

São Pedro dos Ferros – MG, 02 de fevereiro de 2026.

Danilo Caldarele Dias
Prefeito Municipal



TERMO DE RATIFICAÇÃO

Ratifico o ato da Comissão de contratação, com arrimo no parecer jurídico, que dispensou licitação com fundamento no art. 75, inciso XI da Lei nº 14.133/2021, para formalização de contrato de programa com o Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião do Vale do Piranga - CISAMAPI para Delegação ao Consórcio da gestão associada de serviços de transporte/remoção inter-hospitalar na condição de complementação dos serviços próprios do MUNICÍPIO e, ainda, dos serviços de urgência e emergência prestados pelo sistema SAMU delegado ao consórcio CISDESTTE, visando a gestão de contratualização, e eventual execução mediante demanda, de “retaguarda” na remoção de pacientes através de ambulância de suporte avançado e ambulância de transporte/remoção de pacientes neonatais, valor total de R\$ 31.629,86 (trinta e um mil e seiscentos e vinte e nove reais e oitenta e seis centavos), vez que o processo se encontra devidamente instruído.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

São Pedro dos Ferros, 02 de fevereiro de 2026.

Danilo Caldarele Dias
Prefeito Municipal



Assunto: Publicação de Ratificação - Lei 14.133/2021

A Prefeitura Municipal de São Pedro dos Ferros/MG, torna público, o **Processo Licitatório nº 018/2026**, Dispensa nº **006/2026**, para a contratação do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião do Vale do Piranga - CISAMAPI, para formalização de contrato de programa para Delegação ao Consórcio da gestão associada de serviços de transporte/remoção inter-hospitalar na condição de complementação dos serviços próprios do MUNICÍPIO e, ainda, dos serviços de urgência e emergência prestados pelo sistema SAMU delegado ao consórcio CISDESTA, visando a gestão de contratualização, e eventual execução mediante demanda, de “retaguarda” na remoção de pacientes através de ambulância de suporte avançado e ambulância de transporte/remoção de pacientes neonatais.

Contratada: Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião do Vale do Piranga - CISAMAPI, inscrito no CNPJ nº 01.095.667/0001-88, sediado a Av. Ernesto Trivellato, nº 120, Bairro Triângulo, Município de Ponte Nova, Estado de Minas Gerais, CEP: 35.430-141, vigência de 48 (quarenta e oito) meses, começando a partir de sua Homologação, valor R\$ 31.629,86 (trinta e um mil e seiscentos e vinte e nove reais e oitenta e seis centavos).

São Pedro dos Ferros, 02 de fevereiro de 2026.

Rodrigo Martins Santana
Agente de Contratação



PREFEITURA DE
**SÃO PEDRO
DOS FERROS**
O futuro começa agora!
Adm: 2025/2028



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

A Comissão de Contratação da Prefeitura Municipal de São Pedro dos Ferros Certifica, para fins de cumprimento no disposto na Lei Federal 14.133/21, que foi publicado o Extrato de Homologação do Processo retro na presente data.

Por representar a verdade, firma a presente.

São Pedro dos Ferros, 02 de fevereiro de 2026.

Rodrigo Martins Santana
Agente de Contratação